



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05595/18

Objeto: Prestação de Contas Anual – Verificação de cumprimento de decisão
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus
Responsável: Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara
Exercício: 2017
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Cumprimento de Resolução. Irregularidade das contas. Imputação de débito Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01733/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05595/18, que trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00065/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias à presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, para que apresentasse a documentação relativa ao saldo registrado em conta caixa, no valor de R\$ 19.988,13, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. *JULGAR* cumprida a referida resolução;
2. *JULGAR IRREGULAR* a prestação de contas em análise;
3. *IMPUTAR DÉBITO* à gestora do IPM, Srª Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 911,49, (novecentos e onze reais e quarenta e nove centavos), o equivalente a 17,60 URF-PB, em virtude do saldo não comprovado da conta caixa;
4. *APLICAR MULTA* pessoal a Srª Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que equivale a 38,63 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05595/18

5. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, procurando evitar as falhas aqui apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de setembro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05595/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05595/18 trata, originariamente, da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PB**, sob a responsabilidade da **Srª. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara**, referente ao exercício financeiro de **2017**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 1.616.889,72;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.627.327,39;
- c) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes, foi de R\$ 33.696,52;
- d) o Município contava, ao final do exercício, com 119 (cento e dezenove) servidores efetivos ativos, e ainda 93 (noventa e três) inativos e 08 (oito) pensionistas.

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades, em razão das quais houve citação da gestora, que apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

a) Ausência de encaminhamento da relação das guias de receita com o histórico das receitas de contribuição, indicando a competência das mesmas, bem como o órgão repassador.

A defesa esclarece que a falha decorreu de dificuldades operacionais do setor contábil para gerar as guias de receitas com o detalhamento solicitado pelo corpo técnico, destacando ter sido realizado levantamento de todas as receitas que adentraram no instituto, detalhadas mês a mês.

A Auditoria mantém os termos do relatório inicial, haja vista que no detalhamento da receita, apresentado às fls. 429/455, não consta a identificação da competência das contribuições e demais valores repassados ao instituto, informação importante para o efetivo controle dos repasses, inclusive pelo próprio instituto.

b) Registro incorreto no balanço financeiro de despesas extra-orçamentárias com o pagamento de salário-família e auxílio-doença, nos valores respectivos de R\$ 12.449,82 e R\$ 13.700,00.

A defendente alega que a falha em questão não acarretou qualquer dano ao erário, não representando maiores repercussões no balanço financeiro, uma vez que os valores questionados são ínfimos, tratando-se de questão meramente formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05595/18

O Órgão de Instrução ratifica o entendimento de que as despesas com os benefícios de salário-família e auxílio-doença devem ser registradas de forma orçamentária, posto que se tratam, nos termos do artigo 26 da Lei Municipal nº 435/11 (docs. fls. 244/271), de benefícios cujo pagamento é de responsabilidade do RPPS, constituindo, portanto, despesas orçamentárias do instituto previdenciário.

c) Ausência de comprovação da elaboração tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2017, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10.

A gestora discorda do entendimento da Auditoria, alegando que o instituto vem adotando medidas com vistas a atender as determinações legais, bem como à implantação da política de investimentos, destacando que tal implantação pode ser comprovada mediante as informações encaminhadas pelo instituto ao Ministério da Previdência.

O Órgão Técnico esclarece que a política de investimentos para o exercício de 2017, anexada aos autos pela defesa às fls. 502/507, apenas foi elaborada em 16 de agosto de 2017, descumprindo, portanto, o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 e suas atualizações, que estabelece que referido documento deveria ser elaborado antes do exercício a que se referir.

d) Instituto com disponibilidades em valores ínfimos, além de apresentar a maior parte de seus recursos em caixa (59,32%) e em conta corrente (40,61%), destacando-se que o saldo existente no final do exercício de 2017 (R\$ 33.696,52) não é suficiente sequer para fazer face ao pagamento de uma folha de benefícios mensal do RPPS de Bom Jesus.

A defesa argumenta que a ausência de disponibilidade não pode ser de responsabilidade da atual gestão, uma vez que vem adotando medidas para viabilizar o ingresso de recursos para o IPASB através de cobranças, tendo sido envidado esforços no sentido de promover parcelamentos de débito, viabilizando, assim, os pagamentos que se encontram em atraso, conforme observado nos termos de parcelamento.

A Unidade Técnica entende que a existência de disponibilidades ínfimas afeta o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, podendo vir a comprometer, no futuro, o pagamento dos benefícios previdenciários por parte do RPPS. Ademais, a realização de parcelamentos de débitos junto ao ente federativo apenas posterga o recolhimento das contribuições devidas ao RPPS, contribuindo, assim, para o agravamento da situação financeira e atuarial do regime previdenciário.

e) Saldo registrado em conta caixa, no valor de R\$ 19.988,13, não comprovado.

A defesa argumenta que o corpo técnico não realizou inspeção nas disponibilidades financeiras do instituto para afirmar que os recursos da conta "caixa" não se encontravam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05595/18

comprovados.

A Auditoria esclarece que o saldo de R\$ 19.988,13 é resultado de diversos lançamentos, ao longo dos exercícios de 2013 a 2017. Registra que durante a diligência in loco realizada no exercício de 2018 restou constatado que alguns dos valores registrados na referida conta "caixa" correspondiam a despesas pagas através de cheques sacados em conta corrente, a exemplo das despesas com pagamento de INSS realizadas no exercício de 2016 (Documento TC nº 01045/19), cuja operação transitou, injustificadamente, pela conta "caixa", ressaltando que tais registros não foram regularizados. Quanto às movimentações ocorridas no exercício de 2017, a Auditoria verificou, a partir do razão da conta "caixa", que corresponderam a transferências de recursos entre contas correntes do instituto e a mencionada conta. Acrescenta que, embora não tenha sido realizada inspeção in loco no instituto no exercício de 2017, para fins de verificação do saldo em caixa em 31/12/2017, foi constatada a inexistência de recursos na conta em questão em 07 de dezembro de 2018, destacando que o saldo então registrado na conta "caixa" é o mesmo contabilizado na referida conta em 31/12/2017 (R\$ 19.988,13).

f) Ausência de registro, no balanço patrimonial do exercício de 2017, do saldo das provisões matemáticas previdenciárias.

A defesa não se pronunciou a respeito da falha, razão pela qual o Órgão Técnico mantém o entendimento inicial.

g) Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior.

De acordo com a argumentação da defesa, o montante que supera o limite representa apenas 0,20%, ou R\$ 8.438,48, sendo irrelevante.

A Auditoria, por sua vez, considera o valor significativo, pois corresponde a 9,06% do total das despesas administrativas realizadas no exercício.

h) Ausência de procedimento licitatório prévio à realização de despesa, no montante de R\$ 18.000,00.

A gestora informa que foi realizado o processo de Inexigibilidade nº 01/2017, cujo objeto é a contratação de serviços contábeis e, que, por um lapso, não foi encaminhada anteriormente ao TCE. Ressalta que tais despesas encontram-se amparadas pelo art. 25 da Lei nº 8.666/93.

O Órgão de Instrução mantém a falha, tendo em vista que, além de enviada fora do prazo, a inexigibilidade não pode ser acatada em razão de os serviços não se enquadrarem em todos os requisitos trazidos no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso III e V da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05595/18

8.666/93, que caracterizam a inviabilidade de competição, a exemplo da singularidade do objeto, vez que se trata de atividades rotineiras e de execução continuada.

i) Ausência de encaminhamento da relação das guias de receita com o histórico das receitas de parcelamento de débito, indicando o termo a que se referem os valores repassados, bem como o número das parcelas.

A defesa argumenta que as justificativas e argumentos já se encontram apresentados no item 1, quando foi tratada a ausência de encaminhamento da relação das guias de receita com o histórico das receitas de contribuição.

Ao analisar a documentação acostada, a Auditoria constatou que não consta o histórico das receitas de parcelamento de débito, com a indicação do número do termo a que correspondem os valores repassados, bem como o número da parcela.

j) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício sob análise.

A defendente alega que a falha não pode ser atribuída à gestora do instituto, tendo em vista que foram tomadas as devidas providências por meio da notificação do município e da Secretaria da Previdência para que as pendências fossem sanadas.

A Unidade Técnica mantém a falha tendo em vista que a ausência de CRP implica em uma série de conseqüências, não somente para o RPPS como para o ente como um todo, como o impedimento de receber recursos considerados importantes, uma vez que o mencionado certificado é exigido, consoante artigo 4º da Portaria MPS nº 204/08.

k) Realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com a periodicidade estabelecida no artigo 85 da Lei Municipal nº 435/11.

A defesa destaca que a realização de 10 reuniões e as outras 02 canceladas, por falta de quórum e devidamente justificadas, demonstram o comprometimento da gestão em sempre atender os dispositivos legais, bem como prezar pela eficácia e eficiência nas atividades desempenhadas pelo instituto.

A Auditoria não acata os argumentos apresentados pela defesa, uma vez que a ausência de realização das reuniões do conselho, na periodicidade estabelecida na Lei Municipal nº 435/11, além de descumprir a legislação previdenciária municipal, infringe o artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante opina pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05595/18

- 1.** IRREGULARIDADE das contas anuais do exercício de 2017, de responsabilidade da Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus, IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcantra;
- 2.** Aplicação de multa pessoal à mencionada gestora, com arrimo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da inobservância de normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- 3.** Recomendação à gestão do IPASB-Bom Jesus no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, bem como conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PNTC nº 0016/17, e às normas previstas na Lei nº 8.666/93 quando das futuras contratações de assessorias jurídica e contábil, não voltando a incorrer nas omissões e falhas aqui apontadas.

Na sessão do dia 13 de agosto de 2019, por meio da Resolução RC2-TC-00065/19, a 2ª Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias à presidente do Instituto de Previdência Assistência do Município de Bom Jesus, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, para que apresentasse a documentação relativa ao saldo registrado em conta caixa, no valor de R\$ 19.988,13.

Notificada do teor da decisão, a gestora apresentou defesa conforme do DOC TC 67920/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, mudou seu entendimento em relação ao saldo registrado na conta caixa, baixando o valor para R\$ 911,49, entendendo estar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00065/19.

Os autos retornaram ao Ministério Público, que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela imputação de débito à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bom Jesus, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 911,49, correspondente ao montante registrado em conta caixa remanescente sem comprovação, ratificando, por sua vez, o Parecer Ministerial já exarado nos autos e inserto às fls. 814/827, no tocante aos demais termos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05595/18

Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram falhas que comprometem a gestão do IPM de Bom Jesus, tais como, ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, ausência de disponibilidades para arcar com o pagamento dos benefícios mensais, ausência de política de investimentos, realização de despesas administrativas acima do limite de 2% do valor da remuneração e falhas contábeis que maculam os demonstrativos apresentados. Além do mais, cabe à gestora devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 911,49, referente ao saldo não comprovado da conta caixa. Quanto à ausência de procedimento licitatório, referente aos serviços contábeis, entendo que, para este caso, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. Por fim, recomendo que sejam realizadas as reuniões do Conselho Municipal de Previdência nos moldes estabelecidos no art. 85 da Lei Municipal nº 435/11.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE* cumprida a Resolução RC2-TC-00065/19;
- 2) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, sob a responsabilidade da Srª. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, referente ao exercício financeiro de 2017;
- 3) *IMPUTE DÉBITO* à gestora do IPM, Srª Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 911,49 (novecentos e onze reais e quarenta e nove centavos) o equivalente a 17,60 URF-PB, em virtude do saldo não comprovado da conta caixa;
- 4) *APLIQUE MULTA pessoal* a citada gestora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que equivale a 38,63 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 5) *RECOMENDE* à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, procurando evitar as falhas aqui apontadas.

É o voto.

João Pessoa, 08 de setembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 15:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO